



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000409-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RODOVIÁRIO TRANSBUENO LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U., Deram provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e autorizar o levantamento dos valores constritos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.698

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3000409-51.2025.8.26.0000

COMARCA: JACAREÍ

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: RODOVIÁRIO TRANSBUENO LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CONVERSÃO EM RENDA DE VALOR PENHORADO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSTRITOS – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

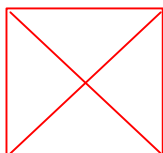
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra r. decisão de fls. 311 que, nos autos da execução fiscal que move em face da empresa Rodoviário Transbueno Ltda, indeferiu pedido de conversão em renda de valor penhorado nos autos.

A agravante busca reforma, sustentando em suma a possibilidade de levantamento dos valores penhorados.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 125/126), a agravada respondeu.

É o relatório.

O inconformismo comporta acolhida, pelas exatas razões expendidas pela Desembargadora Ana Liarte no julgamento do Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento nº 3002475-72.2023.8.26.0000, cuja pertinência dispensa qualquer acréscimo.

“Com efeito, após fazer referência ao bloqueio parcial de bens da parte executada, a eminente relatora registrou:

“Com efeito, verificada a ausência de pagamento ou de garantia da execução, deve-se realizar a penhora de bens do Executado, nos termos do artigo 10 da Lei nº 6.830/1980:

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

No presente caso, a Executada foi devidamente citada para pagar o débito tributário ou garantir a Execução Fiscal (fls. 12 a 15 autos de origem), porém ficou-se inerte.

Após, foi efetivada a indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 7.024,45, tendo novamente permanecido inerte, embora tenha sido pessoalmente intimada acerca da constrição em 11/02/2022 (fls. 37 a 42 autos de origem).

Deste modo, uma vez que não houve, após a citação, o oferecimento de qualquer garantia pela Executada a fim de permitir a oposição de Embargos e eventual suspensão da Execução Fiscal, mostra-se possível o levantamento dos valores constritos após o decurso dos prazos legais para impugnar a indisponibilidade dos valores e para opor Embargos à Execução Fiscal, como se verifica no presente caso.

Ademais, não se revela razoável privar a Exequente da satisfação de seu crédito tributário até a ulterior garantia integral do Juízo por meio de atos constritivos, considerando-se a possível inexistência de bens suficientes da devedora. Além disso, a oposição de Embargos à Execução Fiscal é ônus da Executada, sendo-lhe possível o oferecimento voluntário de garantia para tal fim.

Igualmente, acrescente-se que o levantamento dos valores constritos e sua imputação no débito implica em redução do valor devido, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reflexos em eventual e futura garantia a ser oferecida pela devedora.

Assim, conclui-se pela legalidade do levantamento dos valores constritos.”

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: “AI nº 3004284-05.2020.8.26.0000, rel. Luciana Bresciani, j.30/06/2022; AI nº 3001385-63.2022.8.26.0000; rel. Isabel Cogan, j. 08/06/2022; AI nº 3004057-15.2020.8.26.0000, rel. Borelli Thomaz, j. 10/11/2020; e AI nº 3000510-64.2020.8.26.0000, rel. Décio Notarangeli, j. 26/03/2020.”

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e autorizar o levantamento dos valores constritos.

RICARDO FEITOSA
RELATOR